

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em 24.05.2025, o demandante contratou tratamento ortodôntico com a demandada, no valor de 2.990,00 €, a pagar em 12 prestações mensais e sucessivas.

O tratamento visava corrigir o desalinhamento dentário, através da aplicação de alinhadores invisíveis, com acompanhamento clínico regular.

Após aplicação do 14.º alinhador, verificou-se que o tratamento não estava a surtir o efeito desejado, pelo que foi interrompido.

Foram colocados novos alinhadores.

No segundo dia a pós a colocação, em 25.05.2025, quatro fixadores caíram.

O demandante foi informado que tal não afetaria o tratamento.

Insistiu para a reposição dos fixadores.

Tendo retornado às instalações da demandada onde era efetuado o tratamento, na ******, deparou com aquelas encerradas.

Tentou contactar a demandada por mensagens, sem qualquer êxito.

O demandante pagou 9 das 12 prestações combinadas, no valor de 2.250,00 €.

Não obteve com o tratamento qualquer resultado ou benefício.

Tal não êxito, aliado à falta de resposta às suas diligências de contacto, provocaram no demandante elevados níveis de ansiedade, frustração e insegurança.

O que o levou a procurar apoio psicológico especializado.

Tendo pago 585,00 € de consultas (13 x 45,00 €).

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam. Documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado. Declarações do demandante, que descreveu pormenorizadamente os acontecimentos.

Motivação de Direito

Demandante e demandada pactuaram um contrato de prestação de serviços, no âmbito de uma relação de consumo (serviços destinados a uso não profissional fornecidos por quem exerce com carácter profissional atividade económica que visa

obtenção de benefícios) – artigos 1154.º do Código Civil e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor).

Aplica-se *in casu* a disciplina do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece expressamente no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea b), visar também os bens fornecidos no âmbito de uma prestação de serviços.

O artigo 5.º desse diploma estipula que o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º. Do artigo 6.º e sua alínea a) decorre que o bem/serviço se diz conforme quando corresponde à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e as demais características previstas no contrato. Acrescentado a alínea d) do artigo 7.º, n.º 1, que deve corresponder à descrição e possuir as qualidades e outras características habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerado.

No presente caso, a interrupção do tratamento e a não disponibilidade para o continuar consubstanciam incumprimento contratual por parte da demandada. Legitimando ao demandante, perante tal recusa, a resolução do contrato – artigo 15.º, n.ºs 1, alínea c), e 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. O que o demandante declarou, com a eficácia prevista nos artigos 20.º, n.º 2, do referido diploma e 436.º, n.º 1, do Código Civil.

Está desse modo a demandada obrigada a restituir ao demandante a prestação de 2.250,00 € que dele havia recebido – artigos 433.º, 289.º, n.º 1, e 290.º do Código Civil.

No que concerne aos danos que são peticionados, dispõe o artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Afigura-se-nos que os elevados níveis de ansiedade, frustração e insegurança que o demandante sofreu revestem uma tal gravidade (artigo 563.º do mesmo código). Julgo equitativamente adequado o seu ressarcimento com o pagamento do montante de 500,00 € (artigo 496.º, n.º 4).

Nada obsta a que este pedido indemnizatório acompanhe o pedido de resolução do contrato. Nesse sentido, de que é admissível a cumulação da resolução do contrato com o pedido de indemnização pelo interesse contratual, positivo ou negativo, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento, os acórdãos do STJ de 21.10.2010 (Barreto Nunes) e de 24.01.2017 (Pinto de Almeida), ambos *in dgsi.pt*.

O pedido de pagamento do montante que o demandante pagou em consultas no psicólogo não é de atender, posto que a necessidade destas não se nos afigura como consequência típica e normal daquele incumprimento (cfr. artigos 562.º e 563.º do Código Civil. Assim, na ausência de nexo causal, não poderá proceder.

DISPOSITIVO

Na procedência parcial do pedido, condeno *****,
a pagar a ***** a quantia de 2.750,00 €, no mais a
absolvendo do pedido

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 17 de abril de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)